



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
COMISSÃO DE ECONOMIA

## COMISSÃO DE ECONOMIA

PROPOSTA DE DECRETO  
LEGISLATIVO REGIONAL N°10/99 -  
ALTERAÇÃO DO DECRETO  
LEGISLATIVO REGIONAL N° 6/87/A,  
DE 29 DE MAIO, QUE REGULAMENTA  
O EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES  
MARÍTIMO-TURÍSTICAS COM  
EMBARCAÇÕES.

Angra do Heroísmo, 09 de Fevereiro de 2000



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
COMISSÃO DE ECONOMIA**

A Comissão de Economia, reuniu no dia 11 de Janeiro, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Angra do Heroísmo, para analisar a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº10/99 – Alteração do Decreto Legislativo Regional nº 6/87/A, de 29 de Maio, que regulamenta o exercício de actividades marítimo-turísticas com embarcações, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional e, sobre a mesma, emite o seguinte parecer:

**CAPÍTULO I  
ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação da presente Proposta de Decreto Legislativo Regional enquadra-se no disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do nº1 do artigo 31º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei 61/98 de 27 de Agosto.

**CAPÍTULO II  
APRECIÇÃO NA GENERALIDADE**

A presente proposta visa estabelecer o regime jurídico da exploração de actividades marítimo-turísticas, na Região Autónoma dos Açores, introduzindo a utilização dos submersíveis no quadro dessas actividades.

Pretende também, corrigir e clarificar o processo administrativo de autorização do exercício de actividades marítimo-turísticas, com embarcações e resulta da crescente atractividade comercial deste sector, motivando o aparecimento de operadores clandestinos, em concorrência desleal com as empresas devidamente legalizadas.

Para efeitos deste diploma são consideradas actividades marítimo-turísticas as actividades de aprazimento, desportivas, culturais ou de ensino, bem como as que visam a produção de conteúdos para a comunicação social, desenvolvidas no meio marinho com embarcações ou submersíveis, explorados com fins lucrativos. É excluído do âmbito de aplicação do presente diploma o transporte marítimo regular de passageiros.

Para melhor perceber os objectivos estabelecidos nesta Proposta de Decreto Legislativo Regional, a Comissão entendeu proceder à Audição do Secretário Regional da Economia.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
COMISSÃO DE ECONOMIA

De acordo com o senhor Secretário Regional, aquando da elaboração desta proposta, foram solicitados pareceres a diversas entidades de modo a que o diploma não colidisse com competências de outros departamentos.

Segundo o senhor Secretário, com este diploma pretende-se ser mais preciso na aplicação de coimas, na concessão de autorizações e ainda incluir e regulamentar o uso de submersíveis nas actividades marítimo-turísticas.

Disse ainda o senhor Secretário que no entender do Governo, esta é uma actividade com importância económica nos Açores, mas que é necessário ter-se em devida conta os aspectos da preservação do ambiente e da vida marinha.

**CAPÍTULO III**  
**APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE**

Na especialidade a Comissão de Economia propõe as seguintes alterações:

**Artigo 2º**

**Definição e âmbito da actividade**

1. Para efeitos do presente diploma, consideram-se actividades marítimo-turísticas as actividades de aprazimento, desportivas, culturais ou de ensino, bem como as **que visam** a produção de conteúdos para a comunicação social, desenvolvidas no meio marinho com embarcações ou submersíveis, explorados com fins lucrativos.
2. ....

**Artigo 5º**

**Autorização e inscrição**

1. O exercício da actividade a que se refere o artigo 2º depende de autorização do **membro do governo com competência na área do turismo**, para cada embarcação ou submersível a utilizar, e de inscrição dos interessados na capitania do porto onde pretendem operar.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
COMISSÃO DE ECONOMIA

2. ....

**Artigo 6º**  
**Tramitação**

1. O requerimento das pessoas interessadas, solicitando a respectiva autorização ao **membro do governo com competência na área do turismo**, deve ser enviado à Direcção Regional de Turismo (DRT), a qual informará sobre ele, após prévio parecer das capitánias da zona ou zonas onde se pretende desenvolver a actividade.

2. ....

**Artigo 7º**  
**Taxa**

É devida uma taxa, a fixar por portaria conjunta dos **membros do governo com competência nas áreas das Finanças e do Turismo**, pela concessão das autorizações.

**Artigo 9º**  
**Regime excepcional**

1. Quando em determinada área da Região Autónoma dos Açores, não exista qualquer exploração de embarcações ou submersíveis em actividades marítimo-turísticas, a Secretaria Regional **com a competência na área do turismo**, mediante parecer das capitánias dos portos competentes, poderá autorizar o exercício de tais actividades com dispensa do cumprimento das disposições que, no presente diploma e demais legislação aplicável, se referem especificamente quer à inscrição dos interessados, quer ao registo das embarcações ou submersíveis.

2. ....

3. ....

**Artigo 13º**  
**Contra-ordenações**

1. Constitui contra ordenação, punível **com** coima de 500.000\$00 a 750.000\$00 ou, quando o infractor seja um pessoa colectiva, de 1.000.000\$00 a 5.000.000\$00, o exercício da actividade prevista



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
COMISSÃO DE ECONOMIA

neste diploma, sem a autorização e a inscrição previstas no nº1 do artigo5º.

2. ....
3. ....

**Artigo 14º**  
**Competências**

1. ....
2. ....
3. A aplicação das sanções compete:
  - a) Ao **membro do Governo com competência na área do Turismo**, relativamente às coimas de valor superior a 500.000\$00 e às sanções acessórias;
  - b) .....

**Artigo 16º**  
**Apreensão preventiva**

.....

**Artigo 17º**  
**Direito subsidiário**

Nos casos omissos, nomeadamente em matéria de inscrição das pessoas interessadas, registo, aquisição e alienação das embarcações ou submersíveis, regulará, em tudo quanto não seja incompatível com o disposto no presente diploma, o Decreto-Lei nº 564/80, de 06 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

**Artigo 18º**  
**Disposições transitórias**

.....



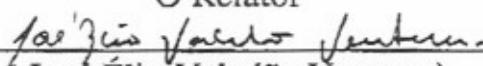
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
COMISSÃO DE ECONOMIA

Angra do Heroísmo, 09 de Fevereiro de 2000

Após discussão e análise do diploma, a Comissão de Economia decidiu por maioria, com o voto favorável do PS e PP e a abstenção do PSD, dar parecer favorável à presente proposta de Decreto Legislativo Regional.

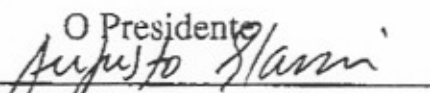
Em anexo ao presente relatório seguem os pareceres recebidos.

O Relator

  
( José Élio Valadão Ventura )

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

  
( Augusto António Rua Elavai )

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
MARINHA  
DEPARTAMENTO MARÍTIMO DOS AÇORES  
Av. Infante D. Henrique - 9500 Ponta Delgada  
Telefone: 096 - 285268/9 Telefax: 096 - 283050  
Data: 04-11-1999 FAX Nº 67/99

*Para:* Exmo Senhor Presidente  
da Comissão de Economia da  
Assembleia Legislativa Regional

*C/Conhecimento:* Direcção Geral de Marinha

*Assunto:* MARÍTIMO-TURÍSTICAS. UTILIZAÇÃO DE SUBMERSÍVEIS.  
(Proposta de Decreto Legislativo Regional)

*Referência:* V/Ofício 6493 - 20OUT99 ALR (CF) - CAP. PDL

*Texto:*

Relativamente à referência encarrega-me o Contra-Almirante Chefe do Departamento Marítimo dos Açores de comunicar a V. Exa. que, por o assunto em epigrafe envolver problemas de segurança da navegação submarina, foi o mesmo exposto à Direcção Geral de Marinha para efeitos de obtenção de parecer que envolverá, designadamente, o Comando Naval.

Com os melhores cumprimentos

O OFICIAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO,



Fernando Sanches Oliveira  
CMG

*Dist (6): ENV(2) - COP - ARQ - CHEFE DMA - OF. ADJ*

*SO/EM*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	Proc Nº 302
Data	5/11/99

f  
r

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**MARINHA**  
**DEPARTAMENTO MARÍTIMO DOS AÇORES**  
*Av. Infante D. Henrique - 9500 Ponta Delgada*  
*Telefone: 296 - 285268/9 Telefax: 296 - 283050*  
*Data: 02-12-1999 FAX Nº 75/99*

**Para:** *Exmo Senhor Presidente*  
*da Comissão de Economia da Assembleia Legislativa Regional*

**C/Conhecimento:** *Direcção Geral de Marinha*

**Assunto:** ACTIVIDADES MARÍTIMO-TURÍSTICAS: Utilização de Submersíveis.

**Referência:** a. *V/Ofício 6493-20OUT99 ALR (CE) - CAP.PDL*  
b. *Meu fax nº67/99-04NOV99*

**Texto:**

1. *A proposta de diploma enviada a coberto da ref. a. após consulta da Direcção Geral de Marinha conforme se expressou na ref. b. suscita os seguintes comentários que o Contra-Almirante Chefe do Departamento Marítimo dos Açores me encarrega de comunicar a V.Exa:*
  - a. No âmbito da actividade pretendida:
    - (1) *O nº 1 do artº 2º da proposta, não especifica o que se entende por submersível, nem as características a que deve obedecer, bem como área(s) de actuação, eventual apoio próximo de navio(s) e ainda a formação do pessoal que os irá operar, tipo de certificados que deverão possuir e mesmo os cuidados especiais na sua utilização;*
    - (2) *As actividades marítimo-turísticas, a nível nacional, são reguladas pelo DL nº 564/80-06DEZ, que prevê a utilização de embarcações auxiliares locais, costeiras e do alto (respectivamente alíneas a), b) e c) do artº 1º do diploma) e nunca referindo o uso de submersíveis. Quanto ao DLR nº 6/87/A-29MAI, cuja alteração é agora proposta, não há, igualmente, referência alguma a submersíveis;*
    - (3) *Em termos gerais, os engenhos submersíveis são objecto de tratamento especial (por serem normalmente veículos de investigação científica ou militares), sendo-lhes raramente feita referência na legislação em vigor. Apesar disso a expressão "submersível" consta na definição de "embarcação ou navio" do Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações (alínea r do artº 2º do DL nº190/98, de 10JUL) e no Regulamento da Náutica de Recreio (que explicitamente os exclui do âmbito da sua aplicação (Alínea g) do artº 3º do DL nº329/95, de 9DEZ);*



- 1  
P
- (4) *Sublinhe-se que os veículos de investigação científica (incluindo os submersíveis embarcados ou não) têm a sua actividade regulada pelos artº 18º a 22º do DL nº 52/85, de OIMAR e que, nos casos dos navios que rebocam sensores sísmicos, estes mesmos sensores devem estar sinalizados com bóias com uma luz emitindo em Morse a letra "U", conforme decisão do Comité de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional (Avisos aos Navegantes Especial nº 25 do Grupo Anual 1999);*
  - (5) *Assim e uma vez que os veículos militares (submersíveis ou não) estão, por definição, fora da questão tratada, verifica-se que a actividade por submersíveis nunca foi anteriormente abordada, o que implica cuidados especiais, nomeadamente no que respeita à segurança da navegação em geral e da submarina em particular;*
  - (6) *De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Montego Bay), a navegação de um submarino no Mar Territorial deverá ser efectuada à superfície e arvorando o seu pavilhão (artº 20º do DPR nº 67-A/97, 14OUT). A nível nacional, o controlo da navegação dos submarinos (incluindo o roteamento) é da competência do Comando Naval (DREG nº 39/94, 01SET), que é igualmente o Submarine Exercise Area Coordinator (SEAC), reportando para a Submarine Movement Advisory Authority (SMAA) da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN);*
  - (7) *Embora não existam nos Açores áreas de exercícios de submarinos, a navegação de todos os submersíveis que vierem a praticar a Região terá de ser permanentemente controlada, nos termos em vigor, de modo a ser salvaguardada a segurança própria e da restante navegação, de superfície ou em imersão, para além dos cuidados necessários em relação aos cabos submarinos (cuja a rede liga todas as ilhas do arquipélago) e outras obstruções que podem, inclusivé, não estar assinaladas de forma adequada nas cartas de navegação oficiais existentes;*
  - (8) *Ainda no que respeita aos aspectos de segurança, importa realçar que os veículos submersíveis que venham a operar terão de possuir certificação adequada, assim como pessoal habilitado para a sua condução, aspectos que não estão previstos na legislação existente nem identificada a entidade competente para o efeito.*
- b. No âmbito jurídico:
- (1) *É preferível regular a matéria das contra-ordenações, coimas e sanções acessórias em 2/3 artigos diferentes;*
  - (2) *Não é legalmente possível, porque tal se enquadra no âmbito dos poderes judiciais, que uma autoridade marítima possa "arrestar" embarcações. Assim afigura-se, em complemento, que o que terá sido pretendido pelo legislador foi estabelecer uma medida cautelar, eventualmente de "apreensão" da embarcação, tal como resulta da parte final do artigo 16º;*
  - (3) *O artigo 17º, tal como está redigido, parece configurar uma assunção legislativa de insuficiência normativa da própria lei que se está a redigir. Seria pois preferível, eliminar a expressão "ou insuficientemente regulados";*
  - (4) *Quanto ao artigo 18º, em vez da expressão da epígrafe "Direito transitório", é recomendável substituí-la por "Disposições transitórias". Quanto à substância do normativo, julga-se que seria mais clara a seguinte redacção "Os indivíduos que actualmente estejam inscritos em actividades marítimo-turísticas devem, no prazo de um ano contado da data de entrada em vigor do presente diploma, fazer prova do cumprimento dos requisitos estabelecidos no nº 1 do artigo 11º".*

2. Face ao que antecede, considera-se que o projecto de diploma em apreço deverá ser objecto de apreciação circunstanciada, sugerindo-se, nomeadamente, que sobre a matéria seja ouvido o Instituto Marítimo-Portuário.

*Com os melhores cumprimentos*

O OFICIAL ADJ. COORDENADOR DO DMA,



Fernando Sanches Oliveira  
CMG

Dist (5): ENV (2) - COP - ARQ - OF.ADJ.

SO/EM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3459 Proc N° 102
Data	99/12/07